



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1057, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 4º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021:

“Art. 4º

.....
§ 4º Os desembolsos das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC que, cumulativamente, sejam destinados a tomadores com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e tenham custo efetivo total (CET) limitado a 1,5% ao mês, serão contados em dobro quando do cálculo do valor do crédito presumido de que trata o Anexo I.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes.

Trata-se um poderoso mecanismo de incentivo às instituições financeiras, pois além da nova oferta de crédito representada diretamente

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/2/1788/20187-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

pelas operações do PEC, as instituições poderão ampliar sua carteira de crédito geral em alguns múltiplos da nova base incorporada a seu capital, pela prerrogativa prevista na MPV.

Desse modo, é necessário que tal prerrogativa, altamente vantajosa, se traduza em fluxo de crédito para os setores mais castigados pelos efeitos da pandemia de covid-19.

Dada a ampla faixa de receita bruta anual dos tomadores prevista na MPV, que vai até R\$ 4,8 milhões, corre-se o risco de os microempreendedores individuais, empresas e produtores rurais cuja renda bruta anual seja de até R\$ 360 mil sejam preteridos no processo de concessão.

Esse contingente costuma não ter garantias sólidas e acaba tendo de arcar, nas operações de mercado, com taxas de juros que são múltiplos daqueles observados nos empréstimos para empresas de maior porte. E de forma reiterada, sequer conseguem obter financiamento.

Esse problema de acesso é ainda mais agudo no caso dos microempreendedores individuais (MEI). Segundo a publicação do Banco Central Panorama do Crédito Concedido aos Microempreendedores Individuais, de 2017, dos 8,7 milhões de MEIs registrados na Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (Sempe), poucos possuíam relacionamento com o sistema financeiro formal em dezembro de 2016. Apenas 19% possuíam relacionamento bancário com contas em instituições financeiras e somente 8% possuíam operações de crédito.

Segundo a Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas (CONAMPE), os juros praticados pelas instituições no mercado de crédito para o segmento varia entre 1,5% à 5% ao mês, sendo que são raros os casos de empresas e empresários que conseguem o piso máximo dessa faixa de juros. Mesmo aqueles tomadores microempresários que têm boas garantias estão se deparando com taxas médias de 3,5% ao mês. Juros dessa ordem, quando capitalizados, representam um custo efetivo superior a 50% ano.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/21788/20187-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Para garantir efetivo atendimento ao segmento das microempresas e microempreendedores individuais a um custo suportável, propomos esta emenda, que prevê contagem em dobro para fins de determinação do valor do crédito presumido, para as concessões de crédito para tomadores com renda bruta anual de até 360 mil e que, cumulativamente, tenham custo efetivo total máximo de 1,5% ao mês.

O objetivo é dar maior atratividade e menor custo aos empréstimos aos realmente pequenos, que foram os mais castigados pelas medidas de combate à pandemia de covid-19.

Importante observar que não se trata de uma obrigação que se imponha aos agentes financeiros. Se avaliarem como vantajoso, adotarão o incentivo voluntariamente. Não se trata, portanto, de um direcionamento compulsório, de um tabelamento ou qualquer outra intervenção indesejável no funcionamento do mercado. Será a avaliação de custos e benefícios de cada instituição que determinará o uso ou não do incentivo criado por esta emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/2/1788/20187-76